



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005101/2004-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.553 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 16/11/2004, para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI que foi considerado pela fiscalização como tendo sido ressarcido [em espécie] indevidamente à interessada em face de pedido acostado ao processo administrativo nº 11065.003138/2001-11. O período de apuração corresponde exatamente à data em que fora expedida a Ordem Bancária do valor ressarcido, no montante de R\$ 29.156,04.

De acordo com o *Relatório de Ação Fiscal*, fls. 174/183, após ter sido feito o pagamento em espécie à interessada do valor remanescente do crédito postulado após as compensações efetuadas, foi desencadeada uma auditoria fiscal visando a confirmação dos valores que subsidiaram o Pedido de Ressarcimento, ao final da qual, por conta de glosas realizadas nas aquisições junto a fornecedores “pessoas físicas” e nos gastos com “industrialização por encomenda”, dentre outros, constatou-se a improcedência daquele direito que fora reconhecido, conforme quadro demonstrativo que elaborou, e que reproduzo abaixo:

Resultado da primeira análise do Pedido de Ressarcimento	R\$
Crédito solicitado	978.747,15
(-) Crédito aproveitado em compensações	949.590,51
(=) Crédito ressarcido em espécie	29.156,64
R\$	
Resultado da auditoria fiscal feita após o pagamento em espécie do valor do ressarcimento	
Crédito reconhecido	540.389,74
Compensações feitas indevidamente ¹	409.200,77
Valor recebido indevidamente em 28/11/2003	29.156,64

Os dispositivos do Decreto nº 4.544, de 2002, de 2002 [RIPI/2002] invocados pelo Fisco foram os artigos 179 ao 188; 195, 196, 207 e 209, tendo sido aplicada ainda a multa de ofício de 75%.

Na Impugnação, em apertada síntese, a autuada, inicialmente, ressaltou que o presente lançamento está na completa dependência do que restar decidido no referido processo nº 11065.003138/2001-11, que trata do Pedido de Ressarcimento, visto que lá é que foram efetuadas as glosas que resultaram no valor do IPI ora tido como ressarcido a maior. Assim, postulou que se aguardasse o desfecho na esfera administrativa da discussão travada naquele processo para que, somente após, é que seja julgado a presente lide.

¹ Como os valores compensados constavam de DCTF, procedeu-se apenas à cobrança.

Ad argumentandum, adentrou nas questões de mérito relacionadas às referidas glosas nas aquisições, restringindo-se apenas a três temas: as aquisições junto a fornecedores pessoas físicas, os gastos com a industrialização por encomenda, e a pertinência de utilização da taxa Selic para atualizar o montante dos créditos pleiteados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS não acolheu a nenhum dos pedidos da autuada e manteve na íntegra o lançamento. A decisão foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa de insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

II — O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do **IPI**.

III Atualização monetária e juros pela taxa SELIC —Descabimento — Por falta de previsão legal, é incabível a atualização monetária, bem como o acréscimo de juros pela taxa SELIC ao ressarcimento do crédito de **IPI**.

IV — Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida”

No Recurso Voluntário a autuada praticamente repetiu a argumentação lançada na sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator Cientificada da decisão da DRJ em 17/03/2000, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/04/2000., portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão.

A dependência do auto de infração constante deste processo em relação ao resultado definitivo na esfera administrativa daquele outro, em que foram efetuadas glosas nas aquisições de insumos e que resultaram num valor a menor de crédito a ser reconhecido, é evidente.

Ora, é no processo nº 11065.00313/2001-11 que está sendo discutida a pertinência das glosas efetuadas pela fiscalização e que resultaram no alegado ressarcimento efetuado a maior, objeto do presente lançamento.

Na verdade, este processo, a bem da economia processual e do bom senso, oportunamente suscitados pela Recorrente, deveria de há muito estar devidamente apensado àqueloutro, dada, repita-se, a ligação umbilical entre ambos.

De todo modo, tal providência – o apensamento - não se faz necessária, bastando apenas que seja sobrestado o presente julgamento até que haja a decisão definitiva na esfera administrativa da discussão travada no processo nº 11065.005101/2004-71, que, diga-se, de passagem, encontra-se aguardando o julgamento de Recurso Especial².

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, determinando à Unidade de origem que anexe aos autos o resultado definitivo do referido processo 11065.005101/2004-71, assim compreendida a decisão administrativa contra a qual não caiba nenhum tipo de recurso.

Odassi Guerzoni Filho, Relator

² Consoante pesquisa efetuada no site do Carf em 03/08/2012.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 01/03/2013 19:49:08.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 01/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 01/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.15154.80O4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

23A6FB81A7260101F5576E4500091CF6A565043A